



Protocolo 21.212/2021

Acompanhe via internet em <https://tubarao.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
716.552.109.556

Situação geral em 18/06/2021 16:43: Em tramitação interna

MARCELO FELIPE CUSTODIO

CPF 522.343.559-15

CC

SFF - Atendimento ao Público (Facilita)

DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

17/06/2021 18:56

Para

DLC - Diretoria ...

5 setores envolvidos

DLC

SFF

DLCCD

GG

TM

Entrada*: Site

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE TUBARÃO

AO

MUNICÍPIO DE TUBARÃO

PREGAÇÃO PRESENCIAL Nº 12/2021

Marcelo Felipe Custódio, pessoa física, inscrita sob CPF nº 522.343.559-15, com endereço profissional na Av. Desembargador Vitor Lima, 260 – Sala 515, Florianópolis-SC, CEP 88040-400, vem, tempestivamente IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do disposto no edital, item V – DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO “ 5.As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até dois dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas, e DEVERÃO ser formalizados via sistema informatizado 1Doc, com acesso ao link: <https://tubarao.1doc.com.br/atendimento> , devendo ser juntados todos os documentos que fundamentam tais impugnações.”

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá até às 19:00 horas do 17/06/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

1. DOS FATOS

Ocorre que em breve leitura, quanto as exigências de qualificação técnica que restringem a ampla concorrência de empresas do setor de construções, se deparou com os seguintes termos (item 7.7.b.1.)

“7.7 Documentos quanto a? qualificação técnica:

1. a) **Prova de registro da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no CREA ou CAU, com jurisdição no Estado onde esta? sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas;**
2. b) **Comprovação de aptidão para execução dos serviços, mediante:**

b.1. Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que demonstre que a empresa executou serviço compatível com o objeto deste edital, sendo aceitos atestados com os seguintes serviços:

b.1.1) Estrutura Mista;

b.1.2) Abrigo de Ônibus/Passageiros;

b.1.3) Será?o aceitos atestados com outros serviços além dos mencionados acima, desde que respeitada a similaridade do objeto;”

III. DIREITO

Ocorre que a exigência de experiência compatível com o objeto do edital (item 7.7.b.1.), citada nos fatos acima, onde a empresa deverá comprovar experiência em Estruturas mistas; Abrigo de Ônibus/Passageiros, restringem o universo de empresas que possam participar do processo de licitação.

Vejamos bem,

O edital possui como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fabricação e instalação de abrigos para passageiros de ônibus, a serem implantados em diversas ruas do município de Tubarão/SC.

“Conforme o Anexo I – Termo de Referência e Memorial Descritivo,

Os abrigos para passageiros de ônibus, são estruturas formadas, conforme descritos no objeto do trata do projeto de fabricação e instalação de abrigos de passageiros de ônibus em diversas ruas do município de Tubarão/SC.

Os abrigos de ônibus serão basicamente constituídos pelos seguintes componentes:

Cobertura;

Painel traseiro;

Painel lateral direito;

Painel lateral esquerdo;

Colunas central;

Banco – Banco com acessibilidade Assentos em polietileno (45x40) Chumbadores para colunas principais

Estas estruturas são leves, arquitetonicamente compostas por materiais comuns normalmente utilizados em edificações convencionais.”

No mercado existem infinitas empresas do segmento de construções, de edificações, bem como empresas fornecedoras de estruturas complementares, como esquadrias, aberturas, coberturas, pisos, etc. Estas empresas exercem diversas atividades e todas possuem plena capacidade plena de construir abrigos de ônibus/passageiros.

Exigir através de atestados que as empresas tenham executados abrigos de ônibus/passageiros é impedir que inúmeras e potenciais empresas, capacitadas operacionalmente e profissionalmente, possam participar desta licitação.

O mercado não é voltado diariamente para construção de abrigos de ônibus/passageiros. São raros e pontuais os casos em que as empresas de construção prestam serviços de construção de abrigos de ônibus. São serviços eventuais.

Portanto, de forma a garantir a ampla concorrência, deve ser vedado a exigência específica de experiência em construção de abrigos de ônibus/passageiros, que além de ser simples é evidente que é para um número reduzido de empresas, o que limita a um número reduzido de empresas participantes.

1. DA LEGALIDADE

“O art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Além disso, o art. 37 da Constituição Federal traz o princípio da eficiência (acrescentado pela EC nº 19/1998). Os princípios podem ser tanto explícitos na lei (como aqueles previstos no art 3º da Lei 8.666/93) quanto implícitos. Estes últimos, embora não estejam previstos de forma expressa pela CF ou pela Legislação que rege o tema, são reconhecidos como acolhidos pelo ordenamento jurídico.

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Princípio da igualdade

De acordo com lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade, além de consistir na obrigação de tratar isonomicamente todos os licitantes, também significa ensejar a qualquer interessado que atender às condições indispensáveis de garantia, a oportunidade de disputar o certame, daí decorrendo a ideia de proibição do instrumento convocatório conter cláusulas que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

1. PEDIDOS

Em face do exposto,

Requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito de ajustar a exigência de experiência anterior em construção de abrigos de ônibus/passageiros, para experiência em construções de estruturas de quaisquer naturezas, promovendo assim a justa e igualitária concorrência de mercado, tratando

todos os potenciais licitantes iguais perante a lei, dando-lhes as devidas oportunidades de disputar o certame, fazendo-se assim cumprir o “**PRINCÍPIO DA IGUALDADE**”.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 16 de março de 2021.

Custódio, Marcelo Felipe – MS. ENG.

Este item foi mencionado em:

[Memorando 14.686/2021 - Impugnação ao Pregão 12/2021 - Abrigo de Passageiros - Marcelo Felipe Custódio](#)

[CI MARCELO 2 2 .pdf](#) (106,87 KB)

5 downloads

[CI MARCELO 2 3 .pdf](#) (106,87 KB)

4 downloads

[CI MARCELO 2 4 .pdf](#) (106,87 KB)

4 downloads

[IMPUGNAC A O EDITAL PREGA O PRESENCIAL No 12 2021 3 .pdf](#) (95,37 KB)

6 downloads

Quem já visualizou? 5 pessoas

Visto 24 vezes

**Despacho 1-
21.212/2021**

18/06/2021 14:25

(Respondido)

Karla C. DLC

**MARCELO FELIPE
CUSTODIO**

CPF 522.343.559-15
CC

Requerimento encaminhado para análise do corpo técnico do Município.

At.te,

—
Karla Vitoreti Cipriano
Diretora de Licitações e Contratos

Quem já visualizou? 5 pessoas

Despacho 2- 21.212/2021

18/06/2021 16:43 (Respondido)

Karla C. DLC

MARCELO FELIPE
CUSTODIO

CPF 522.343.559-15
CC

DLCCD - Compras diretas

GG - Gerência de Gestão

TM - Gerência de Trânsito e
Mobilidade

—

Prezado,

Em análise ao vosso requerimento manifestou-se a Assessoria Jurídica do Município nos seguintes termos:

(...) verifica-se que há aparente equívoco de interpretação por parte do impugnante, que compreendeu as alíneas b.1.1, b.1.2 e b.1.3, do item 7.7 do instrumento convocatório, como exigências cumulativas, enquanto na verdade são requisitos alternativos, sendo suficiente a apresentação de apenas um deles. Por este motivo, sugere-se a remessa de esclarecimento ao impugnante, a fim de informá-lo acerca da desnecessidade de comprovar aptidão para execução de abrigo de ônibus/passageiros, desde que demonstre aptidão para execução de estrutura mista ou atestados com outros serviços similares ao objeto desta licitação.

Nesse sentido, diante dos apontamentos prontamente observados pelo nosso departamento jurídico, constata-se que não há razão para prosperar tal impugnação, visto que as questões inicialmente suscitadas referem-se tão somente à interpretação diversa dada pelo Requerente às regras estabelecidas no edital sobre qualificação técnica.

Dessa forma, reiteram-se os esclarecimentos jurídicos no sentido de destacar que as exigências constantes dos sub itens b.1.1, b.1.2 e b.1.3 do item 7.7 do edital são alternativas e não cumulativas.

Atenciosamente,

—
Karla Vitoreti Cipriano
Diretora de Licitações e Contratos

Quem já visualizou? 0 pessoas